

Minuta

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei nº 1.677, de 2023, do Senador Marcio Bittar, que *estabelece normas aplicáveis aos militares em operações de Garantia da Lei e da Ordem e aos integrantes dos órgãos a que se refere o caput do art. 144 da Constituição e da Força Nacional de Segurança Pública, quando em apoio a operações daquela natureza.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 1.677, de 2023, de autoria do Senador Marcio Bittar, que *estabelece normas aplicáveis aos militares em operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) e aos integrantes dos órgãos a que se refere o caput do art. 144 da Constituição e da Força Nacional de Segurança Pública, quando em apoio a operações daquela natureza.*

A proposição foi encaminhada a esta Comissão e será posteriormente enviada às Comissões de Segurança Pública (CSP), e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJ). Está sob tramitação terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Durante o prazo regimental, não lhe foram oferecidas emendas.

O PL em questão apresenta nove artigos.

O primeiro artigo enuncia o objetivo da proposição, conforme o art. 7º, *caput*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1953620204>

Os artigos 2º a 5º preveem regras a respeito da legítima defesa em operações de GLO. Em especial, o artigo terceiro enuncia que o agente somente responderá a título de excesso doloso.

O artigo 7º estipula que os agentes que exerçam suas funções no âmbito da GLO e que vierem a responder a inquérito policial ou a processo judicial em decorrência de atos praticados deverão ser representados pela Advocacia-Geral da União.

O artigo 8º dispõe sobre aplicação subsidiária dos Códigos Penal Militar e Processual Penal Militar aos militares abrangidos pelo projeto.

O artigo 9º traz cláusula de vigência imediata.

Segundo a justificação do projeto, o objetivo é conferir maior proteção jurídica aos agentes públicos que exerçam suas funções no âmbito das operações de GLO. Em especial, especifica condições a respeito da legítima defesa durante essas operações, prevendo tratamento penal mais brando para, por exemplo, agentes que eventualmente agirem em excesso, por imprudência, na legítima defesa. O projeto também traz importante avanço na representação pré e pós-processual dos agentes, estabelecendo que caberá à Advocacia-Geral da União (AGU) a representação judicial e extrajudicial desses servidores.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, inciso V, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta comissão emitir parecer a respeito de matéria que toca às Forças Armadas.

No mérito, entendemos que o projeto é valoroso e oportuno. De fato, preenche uma lacuna relacionada à ausência de amparo legal para militares e profissionais de Segurança Pública que atuem sob exclusivo de ilicitude e devido cumprimento do dever legal.

Assim, convém assinalar que a atuação das Forças Armadas e de demais agentes durante operações de GLO é excepcional, e por isso o tratamento jurídico deve ser específico e individualizado, não podendo ser comparado a uma atuação de segurança pública comum, como fazem as

forças especificadas no art. 144 da Constituição Federal, rotineiramente, em suas atividades.

Desse modo, ao trazer particularidades no tratamento da legítima defesa – ampliando seu escopo –, a proposição confere maior segurança jurídica na atuação dos servidores, que nessas operações exercem as funções sob estresse consideravelmente maior.

De outro lado, aumentando também a segurança jurídica dos agentes públicos durante essas operações, estipula-se acertadamente que caberá à AGU a representação dos agentes que eventualmente pratiquem delitos naquelas condições. Atualmente, os arts. 14-A, § 2º, do Código de Processo Penal, e 16-A, do Código de Processo Penal Militar, garantem a representação pela advocacia pública do respectivo ente apenas para os procedimentos pré-processuais, como inquéritos policiais, excluindo a representação processual – que costuma ser muito mais custosa para o envolvido.

Consideramos, portanto, que as alterações propostas são meritórias para garantir maior segurança jurídica e melhoria de atuação dos servidores que atuem no âmbito das GLOs. O foco dos agentes deve ser exclusivamente exercer com perfeição suas atribuições no âmbito dessas operações, e não a preocupação com eventual responsabilização penal por insegurança jurídica – o que causaria hesitação e colocaria em risco o próprio sucesso da GLO.

Entendemos, no entanto, que são necessárias algumas adaptações – mormente jurídicas – ao projeto, motivo pelo qual propomos Substitutivo ao final. Reiteramos, porém, o caráter tremendamente meritório da proposição de Sua Excelência, o Senador Marcio Bittar.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 1.677, de 2023, na forma do seguinte **Substitutivo**:

EMENDA N° - CRE (Substitutivo)



ry2025-06434

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1953620204>

PROJETO DE LEI N° 1.677, DE 2023

Dispõe sobre normas penais e processuais penais aplicáveis aos militares das Forças Armadas, em operações de Garantia da Lei e da Ordem, e aos integrantes dos Órgãos de Segurança Pública a que se refere o art. 144 da Constituição e da Força Nacional de Segurança Pública, quando em apoio às operações de Garantia da Lei e da Ordem e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas penais e processuais penais aplicáveis aos militares das Forças Armadas empregados em operações de Garantia da Lei e da Ordem, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se, ainda, aos agentes de segurança pública, assim considerados aqueles integrantes dos órgãos de segurança pública a que se refere o art. 144 da Constituição e da Força Nacional de Segurança Pública, quando em apoio às operações de Garantia da Lei e da Ordem.

Art. 2º Em operações de Garantia da Lei e da Ordem, considera-se em legítima defesa o militar ou o agente de segurança pública que, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

§ 1º Considera-se a agressão:

I – atual, quando está em curso;

II - iminente, quando está em vias de ocorrer e se apresenta como possibilidade concreta.

§ 2º Por “meio necessário”, entende-se aquele menos gravoso, mas que seja eficaz e disponível para repelir a injusta agressão.



ry2025-06434

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1953620204>

§ 3º Por “uso moderado”, entende-se a intensidade suficiente dada pelo militar ou agente de segurança pública, a fim de repelir a injusta agressão, enquanto esta perdurar.

§ 4º A fim de repelir a injusta agressão, atual ou iminente, que represente perigo de morte ou lesão corporal grave, presume-se moderado o emprego diferenciado da força, incluindo a força letal.

§ 5º Sem prejuízo de outras situações, considera-se injusta agressão a ser repelida por força, inclusive a letal:

- I – lançar deliberadamente veículo em direção a pessoas;
- II – tentar desarmar militares ou agentes de segurança pública;
- III – portar ostensivamente arma de fogo;
- IV – direcionar arma de fogo para qualquer pessoa, dentro de seu alcance de utilização;
- V – fazer uso de qualquer instrumento capaz de causar morte ou lesão corporal de natureza grave;
- VI – restringir a liberdade individual de qualquer pessoa, mediante violência ou grave ameaça.

Art. 3º O militar ou agente, em qualquer hipótese de legítima defesa, responderá pelo excesso, doloso ou culposo.

§ 1º Não é punível o excesso quando resulta de escusável surpresa ou perturbação de ânimo, em face da situação.

§ 2º Na hipótese do *caput* deste artigo, o juiz poderá reduzir a pena de um quinto a um terço.

Art. 4º Não é cabível a prisão em flagrante do militar ou do agente de segurança pública que praticar o fato nas condições previstas no art. 2º desta Lei, no art. 42 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, ou no art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, a autoridade competente instaurará o inquérito policial para apuração dos fatos, sem o indiciamento do militar ou do agente de segurança pública.

§ 2º O inquérito concluído será remetido à autoridade judiciária competente, que abrirá vista ao Ministério Público.

Art. 5º Quando a autoridade competente verificar que o militar ou o agente de segurança pública praticou o fato manifestamente nas condições previstas no art. 2º desta Lei, no art. 42 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, ou no art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, deverá, mediante termo, colocar o envolvido imediatamente em liberdade, depois de assumido o compromisso de comparecimento obrigatório à autoridade competente, quando necessário.

§ 1º Nas circunstâncias descritas no *caput*, não será lavrado um auto de prisão em flagrante, devendo os autos ser encaminhados ao juízo competente.

§ 2º Se, pela análise dos autos, o Ministério Público verificar a existência das condições descritas no *caput*, deverá arquivá-los, procedendo-se na forma do art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Art. 6º Os militares das Forças Armadas e os integrantes dos órgãos a que se refere o art. 144 da Constituição e da Força Nacional de Segurança Pública que vierem a responder a inquérito policial ou a processo judicial ou administrativo, em decorrência de atos praticados em operações e em ações de apoio às operações de Garantia da Lei e da Ordem, serão representados, administrativa e judicialmente, pela Advocacia-Geral da União.

Art. 7º Aplicam-se subsidiariamente às disposições desta Lei:

I – o disposto no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, e no Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar, aos militares abrangidos por esta Lei; e

II – o disposto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 –

Código de Processo Penal, aos demais agentes públicos abrangidos por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



ry2025-06434

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1953620204>